

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRAJANO DE MORAES – RJ**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0616/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BIDSMART COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.998.456/0001-46, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1520, Loja 02, Centro, Araruama-RJ, CEP: 28979-129, vem, por seu sócio, Sr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 071.345.657-42, vem, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Mostra-se, portanto, plenamente admissível seu conhecimento.

II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 atribuiu à fase preparatória da contratação papel absolutamente central no procedimento licitatório.

Diferentemente do regime anteriormente disciplinado pela Lei nº 8.666/1993, a nova legislação passou a exigir planejamento efetivo, fundamentação técnica das escolhas administrativas e motivação suficiente para todos os atos que compõem a formação da futura contratação pública.

Não por outra razão, o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve ser precedido de planejamento apto a demonstrar a necessidade da contratação, a definição adequada do objeto, a estimativa de quantidades, a formação do orçamento estimado e a justificativa técnica das escolhas administrativas.

Em outras palavras, a licitação somente poderá produzir resultado válido se sua fase preparatória tiver sido regularmente constituída.

Caso contrário, todo o procedimento subsequente nasce comprometido.

A presente impugnação não discute mera formalidade documental.

Questiona-se justamente a legalidade da fase preparatória do certame.

Os vícios identificados dizem respeito aos próprios elementos estruturantes da contratação pública:

- metodologia empregada para elaboração da pesquisa de preços;
- formação do orçamento estimado;
- definição do objeto;
- qualificação técnica;
- planejamento das futuras adesões à Ata de Registro de Preços.

São matérias que influenciam diretamente a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Consequentemente, trata-se de matéria plenamente impugnável.

III – DOS FATOS

A Administração Municipal instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026 visando ao registro de preços para futura aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da rede pública municipal de saúde.

Para tanto, elaborou pesquisa de preços, orçamento estimado, termo de referência e demais documentos que instruem a fase preparatória da contratação.

Todavia, após criteriosa análise técnica do procedimento, verificou-se a existência de graves inconsistências capazes de comprometer a confiabilidade da estimativa orçamentária e, por consequência, a própria legalidade do certame.

A irregularidade de maior relevância diz respeito à metodologia utilizada para formação do orçamento estimado.

Conforme demonstrado no relatório técnico que acompanha esta impugnação, realizou-se comparação entre os valores constantes da **Pesquisa de Preços nº 000616/2026 datada de 11/03/2026 e os valores constantes da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, publicada em 09 de março de 2026**, vigente e imediatamente anterior à elaboração da pesquisa de preços realizada pela Administração.

O resultado obtido revela quadro extremamente preocupante.

Na amostra analisada, composta por **22 medicamentos**, todos os preços estimados pela Administração **mostraram-se superiores aos respectivos valores constantes** da tabela CMED.

Os números são expressivos.

Os mesmos medicamentos que totalizam **R\$ 2.344.460,00, representando 53,72% do valor total estimado para contratação**. Pelo apurado segundo a pesquisa de preços realizada pela Administração corresponde a um sobrepreço na monta de **R\$ 1.518.380,00** quando apurados com base na tabela CMED vigente na data da pesquisa.

A diferença alcança **R\$ 826.080,00**, equivalente a aproximadamente **54,41%** do valor considerado para esses itens.

Destacam-se, pela magnitude do desvio percentual, os itens:

- Item 49 (Cloreto de Sódio spray nasal): sobrepreço de 409,27% — o valor licitado é mais de 5 vezes o teto CMED;
- Item 57 (Clomipramina 10mg): sobrepreço de 222,64%;
- Item 73 (Haloperidol Decanoato): sobrepreço de 100,18%, sendo também o item de maior impacto financeiro absoluto (R\$ 262.050,00 de excesso, isoladamente);

• Item 44 (Vitamina D gotas) e item 157 (Ácido Valpróico xarope): sobrepreços de 75,97% e 82,86%, respectivamente.

Como ilustramos a seguir:

Item	Descrição	Qtde	Unit. Licitado	Unit. CMED	Total Licitado	Total CMED	Sobrepreço (R\$)	Sobrepreço %
14	Amoxicilina 50mg/ml susp. (60-100ml)	5.000	R\$ 14,85	R\$ 9,24	R\$ 74.250,00	R\$ 46.200,00	R\$ 28.050,00	60,71%
19	Azitromicina 40mg/ml 600mg fr.15ml	5.000	R\$ 24,29	R\$ 21,78	R\$ 121.450,00	R\$ 108.900,00	R\$ 12.550,00	11,52%
21	Benzoilmetronidazol 40mg/ml susp.120ml	3.000	R\$ 13,88	R\$ 9,78	R\$ 41.640,00	R\$ 29.340,00	R\$ 12.300,00	41,92%
29	Escopolamina Butilbrometo 10mg fr.20ml	15.000	R\$ 24,93	R\$ 18,13	R\$ 373.950,00	R\$ 271.950,00	R\$ 102.000,00	37,51%
32	Carbamazepina 200mg fr.100ml	8.000	R\$ 19,46	R\$ 14,44	R\$ 155.680,00	R\$ 115.520,00	R\$ 40.160,00	34,77%
35	Carmelose Sódica 5mg/ml 10ml	3.000	R\$ 30,35	R\$ 17,72	R\$ 91.050,00	R\$ 53.160,00	R\$ 37.890,00	71,27%
44	Vitamina D 3.300 UI/ml fr.10ml	3.000	R\$ 93,40	R\$ 53,08	R\$ 280.200,00	R\$ 159.240,00	R\$ 120.960,00	75,97%
45	Cilostazol 50mg	60.000	R\$ 0,40	R\$ 0,29	R\$ 24.000,00	R\$ 17.400,00	R\$ 6.600,00	37,93%
49	Cloreto de Sódio 0,9% spray nasal 50ml	3.000	R\$ 10,44	R\$ 2,05	R\$ 31.320,00	R\$ 6.150,00	R\$ 25.170,00	409,27%
51	Ambroxol 6mg/ml xarope 120ml	3.000	R\$ 11,40	R\$ 7,81	R\$ 34.200,00	R\$ 23.430,00	R\$ 10.770,00	45,97%
57	Clomipramina 10mg	25.000	R\$ 1,71	R\$ 0,53	R\$ 42.750,00	R\$ 13.250,00	R\$ 29.500,00	222,64%
73	Haloperidol Decanoato 50mg/ml amp.1ml	15.000	R\$ 34,91	R\$ 17,44	R\$ 523.650,00	R\$ 261.600,00	R\$ 262.050,00	100,18%
74	Dexametasona 0,1% creme	5.000	R\$ 5,22	R\$ 4,24	R\$ 26.100,00	R\$ 21.200,00	R\$ 4.900,00	23,11%
82	Beclometasona spray nasal 200 doses	3.000	R\$ 31,75	R\$ 21,95	R\$ 95.250,00	R\$ 65.850,00	R\$ 29.400,00	44,65%
88	Fenobarbital Sódico 40mg/ml	5.000	R\$ 6,59	R\$ 5,36	R\$ 32.950,00	R\$ 26.800,00	R\$ 6.150,00	22,95%
89	Ferro Ferripolimaltose 100mg	15.000	R\$ 1,63	R\$ 1,22	R\$ 24.450,00	R\$ 18.300,00	R\$ 6.150,00	33,61%
118	Metildopa 250mg	25.000	R\$ 1,01	R\$ 0,82	R\$ 25.250,00	R\$ 20.500,00	R\$ 4.750,00	23,17%
134	Periciazina 10mg/ml	3.000	R\$ 13,59	R\$ 8,80	R\$ 40.770,00	R\$ 26.400,00	R\$ 14.370,00	54,43%
135	Periciazina 40mg/ml	3.000	R\$ 26,29	R\$ 17,55	R\$ 78.870,00	R\$ 52.650,00	R\$ 26.220,00	49,79%
148	Metoprolol Succinato 25mg	40.000	R\$ 0,67	R\$ 0,54	R\$ 26.800,00	R\$ 21.600,00	R\$ 5.200,00	24,07%
157	Ácido Valpróico 50mg/ml xarope	3.000	R\$ 17,61	R\$ 9,63	R\$ 52.830,00	R\$ 28.890,00	R\$ 23.940,00	82,86%

160	Vitamina B12 1000mcg fr.20ml	5.000	R\$ 29,41	R\$ 26,01	R\$ 147.050,00	R\$ 130.050,00	R\$ 17.000,00	13,07%
TOTAL					R\$2.344.460,00	R\$ 1.518.380,00	R\$826.080,00	54,41%

Mais significativo ainda é o fato de que essa amostra, embora represente apenas parte dos itens licitados, corresponde a parcela superior à metade do valor econômico da contratação, circunstância que afasta qualquer alegação de mera distorção estatística ou erro pontual.

Todavia, a presente impugnação não pretende afirmar, de forma simplista, que todo preço superior ao CMED seja automaticamente ilegal.

O que se demonstra é algo muito mais grave.

A Administração dispunha, no momento da elaboração da pesquisa de preços, de parâmetro oficial, público, vigente e específico para medicamentos.

Mesmo assim, o procedimento administrativo não evidencia que esse parâmetro tenha sido considerado, tampouco apresenta qualquer justificativa técnica capaz de explicar seu afastamento.

A inexistência dessa motivação, aliada ao expressivo descompasso entre os valores estimados e os parâmetros regulatórios disponíveis, revela deficiência na metodologia empregada para formação do orçamento estimado.

E essa deficiência não constitui mera irregularidade secundária.

Ao contrário.

A estimativa de preços representa o principal referencial econômico de toda a contratação pública.

É sobre ela que se fundamentam a reserva orçamentária, a avaliação da vantajosidade das propostas, o exame de eventual inexecutabilidade, o controle da economicidade e a própria decisão administrativa quanto à conveniência da contratação.

Se o orçamento estimado é elaborado mediante metodologia inadequada, toda a fase externa da licitação passa a operar sobre premissas econômicas potencialmente equivocadas.

Nessas circunstâncias, resta comprometida a própria finalidade constitucional da licitação, consistente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante procedimento isonômico e objetivamente estruturado.

IV – DA CENTRALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração na lógica das contratações públicas brasileiras.

Enquanto o regime anteriormente disciplinado pela Lei nº 8.666/1993 concentrava grande parte do controle jurídico na fase externa da licitação, a nova legislação passou a reconhecer que a eficiência da contratação pública depende, primordialmente, da qualidade técnica da fase preparatória.

Não por acaso, o legislador dedicou capítulo próprio ao planejamento da contratação.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve ser compatível com o objeto da contratação e conter todos os elementos técnicos necessários à futura disputa.

Não se trata de mera exigência formal.

A fase preparatória constitui verdadeiro instrumento de governança administrativa.

É nesse momento que a Administração identifica sua necessidade, dimensiona quantitativos, define especificações, estima custos, analisa o mercado fornecedor, verifica riscos e estrutura o futuro procedimento competitivo.

Em razão disso, eventual deficiência nessa etapa possui capacidade de irradiar efeitos sobre toda a licitação.

Uma pesquisa de preços inadequada produz orçamento inadequado.

Um orçamento inadequado influencia o julgamento das propostas.

Um julgamento realizado sobre parâmetros econômicos equivocados compromete a própria obtenção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, a fase preparatória deixou de ser considerada simples procedimento interno para assumir posição de elemento estruturante da legalidade da contratação pública.

A doutrina contemporânea, acompanhando a evolução legislativa, reconhece que a legitimidade da licitação passa necessariamente pela consistência técnica dos estudos que a antecedem.

Essa compreensão também orienta a atuação dos órgãos de controle, que vêm conferindo crescente relevância ao planejamento da contratação, especialmente à metodologia empregada na formação do orçamento estimado.

Não basta que exista pesquisa de preços.

É indispensável que ela seja tecnicamente confiável, metodologicamente justificável e suficientemente motivada.

V – DA PESQUISA DE PREÇOS COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA E NÃO COMO MERA FORMALIDADE

A estimativa de preços não constitui documento acessório da licitação.

Ao contrário.

Representa um dos principais instrumentos de governança previstos na Lei nº 14.133/2021.

Sua finalidade transcende a simples definição de um valor aproximado para futura contratação.

O orçamento estimado exerce simultaneamente diversas funções essenciais.

Serve para verificar a existência de recursos orçamentários.

Permite avaliar a compatibilidade entre o objeto pretendido e os preços praticados pelo mercado.

Funciona como parâmetro para aferição da vantajosidade das propostas.

Auxilia na identificação de preços excessivos ou inexequíveis.

Constitui referência para auditorias futuras.

Orienta o gestor público quanto à razoabilidade da contratação.

Influencia diretamente a tomada de decisão administrativa.

Por consequência, eventual falha na formação dessa estimativa compromete todas essas funções.

É justamente por essa razão que o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza pesquisa de preços meramente burocrática.

O dispositivo legal exige metodologia apta a refletir os valores efetivamente praticados no mercado.

Mais do que isso.

Exige que a Administração utilize critérios tecnicamente justificáveis e compatíveis com a natureza do objeto contratado.

Essa diretriz não decorre apenas da literalidade da Lei.

Ela representa consequência lógica dos princípios administrativos que regem a contratação pública.

Não é possível falar em economicidade quando o parâmetro utilizado para comparação é artificialmente elevado.

Não é possível falar em seleção da proposta mais vantajosa quando o orçamento de referência não representa adequadamente o mercado.

Não é possível falar em eficiência administrativa quando a própria Administração deixa de examinar criticamente os dados obtidos durante sua pesquisa.

VI – DA NECESSIDADE DE METODOLOGIA TÉCNICA ADEQUADA

A Lei nº 14.133/2021 abandonou definitivamente a ideia de que a pesquisa de preços se resume à simples obtenção de cotações.

O objetivo da pesquisa não consiste em acumular números.

Consiste em produzir informação confiável para subsidiar decisão administrativa.

Essa distinção possui enorme relevância jurídica.

Uma pesquisa composta por dezenas de documentos poderá revelar-se tecnicamente imprestável caso sua metodologia seja inadequada.

Por outro lado, uma pesquisa baseada em número reduzido de fontes poderá mostrar-se perfeitamente válida se construída mediante critérios técnicos consistentes.

A validade da pesquisa decorre da qualidade metodológica.

Não da quantidade de documentos anexados ao processo administrativo.

É justamente essa orientação que permeia os manuais técnicos do Tribunal de Contas da União relativos à formação do orçamento estimado.

Conforme ressaltado pelo próprio TCU no material técnico utilizado como referência para a presente impugnação, a pesquisa de preços deve ser acompanhada de **análise crítica** dos dados coletados.

Não basta reunir valores.

É indispensável interpretar esses valores.

Cabe ao gestor identificar distorções, eliminar referências incompatíveis, justificar escolhas metodológicas e demonstrar por que determinado conjunto de preços representa adequadamente o mercado.

Essa exigência possui razão evidente.

Mercados complexos frequentemente apresentam preços discrepantes.

Existem diferenças regionais.

Diferenças tributárias.

Diferenças decorrentes do canal de comercialização.

Diferenças relacionadas à escala de fornecimento.

Diferenças regulatórias.

Todas essas circunstâncias precisam ser avaliadas pelo responsável pela pesquisa.

Caso contrário, o orçamento estimado deixará de refletir a realidade econômica da contratação.

É exatamente nesse ponto que se verifica a principal fragilidade da pesquisa de preços realizada no presente certame.

VII – DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE CRÍTICA DA PESQUISA DE PREÇOS

Ao analisar a documentação que instrui o EDITAL, verifica-se que a Administração apresentou pesquisa de preços destinada à formação do orçamento estimado.

Todavia, não se identifica demonstração de que os valores obtidos tenham sido submetidos a qualquer procedimento efetivo de validação metodológica.

Em especial, não se verifica análise específica acerca da compatibilidade dos preços estimados com os parâmetros regulatórios existentes para medicamentos.

Também não há justificativa técnica indicando eventual razão para afastamento desses parâmetros.

Esse aspecto assume especial relevância porque a própria prova técnica produzida evidencia que a comparação entre os preços estimados e a tabela CMED vigente em **09/03/2026** revela diferenças expressivas em parcela superior a metade da contratação.

É importante destacar que a impugnante **sustenta que a divergência em relação à CMED, por si só, é suficiente para invalidar a pesquisa de preços.**

A tese é diversa.

A Administração possuía um parâmetro regulatório oficial, público, vigente e tecnicamente relevante para o mercado de medicamentos.

Diante da expressiva discrepância posteriormente identificada, é esperado que o processo administrativo demonstrasse, de forma motivada, que tal parâmetro foi considerado, analisado e, se fosse o caso, justificadamente afastado.

Entretanto, essa motivação não se evidencia na documentação analisada.

Essa ausência de análise crítica fragiliza a confiabilidade da estimativa de preços e compromete o atendimento ao dever de planejamento imposto pelos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

VIII – DA CMED COMO PARÂMETRO REGULATÓRIO RELEVANTE NA FORMAÇÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

A presente impugnação não pretende substituir a discricionariedade técnica da Administração por critérios particulares da licitante.

Ao contrário.

Busca demonstrar que a própria Administração deixou de observar parâmetros técnicos objetivamente disponíveis quando da elaboração de sua estimativa de preços.

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED constitui órgão responsável pela regulação econômica do mercado farmacêutico nacional, estabelecendo critérios para formação e controle dos preços máximos de medicamentos, nos termos da legislação específica.

No exercício dessa atribuição são periodicamente divulgadas tabelas oficiais contendo os preços máximos autorizados para comercialização, inclusive os valores destinados às aquisições públicas, conhecidos como PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo.

Independentemente da discussão acerca da obrigatoriedade de adoção automática do PMVG como preço final de toda contratação pública, é inegável que tais tabelas constituem **parâmetro técnico oficial**, elaborado especificamente para disciplinar a comercialização de medicamentos no território nacional.

Trata-se de base de dados pública, atualizada, regulamentada e produzida precisamente para disciplinar a formação dos preços desse mercado altamente regulado.

Diferentemente de inúmeros outros segmentos econômicos, o mercado farmacêutico brasileiro não opera exclusivamente sob as regras ordinárias de oferta e procura.

Os preços encontram-se sujeitos à intensa regulação estatal.

Essa peculiaridade torna ainda mais relevante a utilização dos parâmetros produzidos pelo órgão regulador durante a elaboração das estimativas de preços destinadas às contratações públicas.

Não se afirma que a Administração esteja absolutamente vinculada ao PMVG.

Afirma-se algo juridicamente muito mais consistente.

A existência de parâmetro regulatório oficial impõe à Administração o dever de considerá-lo criticamente durante a elaboração da pesquisa de preços ou, caso opte por afastá-lo, motivar tecnicamente essa decisão.

Essa exigência decorre diretamente dos princípios da motivação, da eficiência administrativa e do dever de planejamento.

IX – DA DEFICIÊNCIA METODOLÓGICA DA PESQUISA DE PREÇOS

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece simples obrigação de coletar preços.

A norma exige que a estimativa reflita adequadamente os valores praticados no mercado mediante utilização de metodologia compatível com a realidade da contratação.

Consequentemente, a legalidade da pesquisa não depende exclusivamente das fontes consultadas.

Depende, sobretudo, da qualidade técnica da metodologia empregada.

Essa constatação possui enorme importância no presente caso.

A Administração realizou pesquisa de preços.

Entretanto, a análise do procedimento evidencia que não foi produzida motivação técnica demonstrando por que os valores encontrados seriam compatíveis com os parâmetros regulatórios existentes para medicamentos.

Também não se verifica estudo destinado a explicar eventual discrepância entre os preços obtidos e aqueles constantes da tabela oficial da CMED vigente na mesma época.

Essa omissão impede verificar se a Administração:

- efetivamente comparou os preços pesquisados com os parâmetros regulatórios;
- identificou as divergências;
- avaliou as razões dessas diferenças;
- descartou valores incompatíveis;
- promoveu saneamento metodológico da pesquisa;
- realizou efetiva análise crítica antes da consolidação do orçamento estimado.

Em outras palavras.

Não é possível verificar se houve verdadeira atividade técnica ou mera consolidação aritmética dos preços coletados.

Essa distinção é essencial.

O Tribunal de Contas da União vem reiteradamente afirmando que a pesquisa de preços não pode ser tratada como atividade meramente burocrática.

O gestor deve examinar criticamente os dados obtidos, identificar valores discrepantes, justificar exclusões, fundamentar escolhas metodológicas e demonstrar que o orçamento estimado representa efetivamente o mercado.

Essa orientação encontra-se refletida, inclusive, nos manuais técnicos do próprio Tribunal utilizados como referência para a presente impugnação, que ressaltam a necessidade de utilização de múltiplas fontes e, principalmente, de **análise crítica das informações coletadas**, não bastando a simples reunião de preços. Essa diretriz reforça que a qualidade da pesquisa decorre da metodologia empregada e da motivação apresentada, e não da mera quantidade de cotações.

No caso concreto, essa demonstração não se evidencia.

X – DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA INCONSISTÊNCIA DA ESTIMATIVA

A conclusão acima não decorre de mera presunção.

Ela encontra suporte em elementos objetivos.

Conforme demonstrado no relatório técnico elaborado especificamente para análise do presente certame, procedeu-se à comparação entre os preços constantes da pesquisa elaborada pela Administração e os valores previstos na tabela CMED vigente em **09 de março de 2026**, publicada anteriormente à consolidação da estimativa orçamentária.

O resultado obtido merece especial atenção.

Foram analisados vinte e dois medicamentos.

Em todos eles verificou-se que o preço estimado pela Administração superava o correspondente valor constante ao máximo estipulado pela tabela.

A uniformidade desse resultado afasta a hipótese de mera coincidência estatística.

Não se trata de um ou dois itens isolados.

Também não se trata de pequena variação percentual normalmente observada em pesquisas de mercado.

Ao contrário.

A discrepância mostrou-se reiterada ao longo de toda a amostra analisada.

Sob o aspecto financeiro, os resultados tornam-se ainda mais expressivos.

Enquanto a pesquisa de preços da Administração atribuiu aos vinte e dois medicamentos o montante de **R\$ 2.344.460,00**, a aplicação dos valores constantes da tabela CMED resultou em **R\$ 1.518.380,00**.

A diferença alcança **R\$ 826.080,00**, correspondente a aproximadamente **54,41%** sobre o valor obtido mediante utilização do parâmetro regulatório oficial.

Esse dado possui elevada relevância jurídica.

Não porque demonstre, por si só, que a contratação necessariamente ocorreria por valores inferiores.

Mas porque evidencia que a metodologia utilizada para formação do orçamento estimado merece reavaliação.

Diante de discrepância dessa magnitude, o mínimo que se espera da Administração é a demonstração de que tais diferenças foram percebidas, analisadas e tecnicamente justificadas durante a fase preparatória.

Entretanto, essa motivação não se encontra evidenciada.

XI – DA MATERIALIDADE DO VÍCIO IDENTIFICADO

Poder-se-ia sustentar, em tese, que a análise desenvolvida pela impugnante recai apenas sobre parcela dos medicamentos constantes do edital.

Todavia, essa objeção não se sustenta diante dos próprios dados constantes do relatório técnico.

Embora a amostra seja composta por apenas vinte e dois itens, ela representa aproximadamente **53,72% do valor financeiro estimado da contratação**.

Esse aspecto possui importância decisiva.

Não se está diante de pequena distorção localizada em itens de reduzido impacto econômico.

Ao contrário.

A inconsistência metodológica foi identificada justamente na parcela economicamente mais representativa da contratação.

Isso afasta qualquer tentativa de qualificar o problema como mero erro pontual ou evento estatisticamente irrelevante.

Ao contrário, evidencia que a metodologia empregada na formação da estimativa de preços merece revisão integral.

Mesmo que, em tese, alguns itens remanescentes viessem a apresentar comportamento distinto, a magnitude econômica da amostra analisada já seria suficiente para impor à Administração o dever de reexaminar criticamente todo o procedimento de formação do orçamento estimado.

Esse dever decorre não apenas do princípio da autotutela administrativa, mas também dos deveres de planejamento, motivação, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

XII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI Nº 14.133/2021

A Constituição da República estabelece que toda atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito das licitações públicas, a Lei nº 14.133/2021 amplia esse conjunto de diretrizes ao estabelecer que o procedimento licitatório deverá assegurar, dentre outros objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico entre os licitantes, a eficiência administrativa, o planejamento e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Esses princípios não constituem meras diretrizes abstratas.

Eles representam critérios concretos de validade da atuação administrativa.

Sempre que a Administração estrutura o procedimento licitatório mediante premissas econômicas inadequadas, deixa de cumprir justamente a finalidade para a qual a licitação existe: contratar pelo melhor resultado possível para o interesse público.

No presente caso, a inconsistência identificada na metodologia da pesquisa de preços repercute diretamente sobre diversos desses princípios, razão pela qual o vício não pode ser tratado como simples irregularidade formal.

XIII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 promoveu verdadeira mudança de paradigma ao conferir ao planejamento posição central no processo de contratação pública.

Não por acaso, o planejamento deixou de ser considerado mera etapa administrativa para transformar-se em verdadeiro pressuposto de validade da licitação.

O orçamento estimado constitui um dos principais produtos dessa fase preparatória.

É precisamente sobre ele que repousam inúmeras decisões administrativas subsequentes:

- definição da viabilidade financeira da contratação;
- análise da vantajosidade das propostas;
- verificação de eventual sobrepreço ou inexequibilidade;
- reserva orçamentária;
- negociação de preços;
- fiscalização posterior pelos órgãos de controle.

Por essa razão, a pesquisa de preços deve ser elaborada mediante critérios técnicos rigorosos.

Não basta que exista um documento denominado "pesquisa de preços".

É indispensável que ele represente, de maneira confiável, a realidade econômica do mercado correspondente ao objeto licitado.

Quando isso não ocorre, todo o planejamento da contratação passa a apoiar-se em premissas potencialmente equivocadas.

É exatamente esse risco que se apresenta no presente certame.

Conforme demonstrado, parcela expressiva do orçamento estimado apresenta discrepância relevante quando comparada ao parâmetro regulatório vigente para medicamentos, sem que o procedimento administrativo revele análise crítica ou motivação específica para tal circunstância.

A consequência é evidente.

Não se pode afirmar que a Administração tenha exercido planejamento adequado se não demonstrou, de forma motivada, a consistência técnica da metodologia utilizada para elaboração da principal variável econômica da contratação.

XIV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A economicidade constitui uma das principais finalidades do procedimento licitatório.

Sua observância não se resume à obtenção do menor preço nominal.

Ao contrário.

A verdadeira economicidade exige que a Administração empregue metodologia apta a assegurar que o valor de referência da contratação corresponda, tanto quanto possível, ao efetivo comportamento do mercado.

Somente assim será possível identificar a proposta realmente mais vantajosa.

Quando o orçamento estimado é artificialmente elevado, cria-se ambiente propício para que propostas significativamente superiores aos valores praticados em condições regulatórias adequadas sejam consideradas aceitáveis apenas porque permanecem abaixo da estimativa administrativa.

Nessa hipótese, a competição deixa de produzir toda a economia potencialmente alcançável.

A Administração passa a comparar as propostas não com a realidade econômica do mercado, mas com um parâmetro cuja confiabilidade não foi suficientemente demonstrada.

Esse risco mostra-se particularmente relevante no presente caso.

A prova técnica produzida evidencia diferença de aproximadamente **54,41%** entre os valores constantes da estimativa administrativa e aqueles obtidos mediante utilização do PMVG da CMED para os medicamentos analisados.

Independentemente da discussão acerca da adoção automática do PMVG como preço final da contratação, tal discrepância era suficiente para exigir da Administração aprofundada análise crítica da metodologia empregada.

Sem essa demonstração, resta comprometida a confiança que deve recair sobre o orçamento estimado.

XV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O dever de motivação constitui um dos pilares do Direito Administrativo contemporâneo.

A Administração não apenas deve decidir.

Deve demonstrar as razões técnicas e jurídicas que conduziram à decisão adotada.

Essa exigência assume importância ainda maior quando se trata da formação do orçamento estimado.

A pesquisa de preços envolve escolhas metodológicas.

Escolhem-se fontes.

Escolhem-se critérios.

Escolhem-se parâmetros.

Escolhem-se exclusões.

Escolhem-se médias.

Cada uma dessas decisões influencia diretamente o resultado final.

Por essa razão, tais escolhas devem ser motivadas.

No caso concreto, entretanto, não se evidencia justificativa técnica demonstrando:

- por que determinados preços foram considerados representativos do mercado;
- se houve confronto com parâmetros regulatórios oficiais;
- como foram tratadas eventuais discrepâncias;
- por que a estimativa final mostrou-se compatível com a realidade do setor farmacêutico.

A ausência dessa motivação impede o controle da legalidade da pesquisa de preços.

Sem conhecer os critérios efetivamente utilizados pela Administração, torna-se impossível verificar se o orçamento estimado foi construído mediante metodologia tecnicamente adequada.

A motivação, portanto, não representa mera formalidade documental.

Constitui requisito indispensável para a transparência, a fiscalização e o controle da atividade administrativa.

XVI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade maior da licitação pública consiste na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse objetivo não será alcançado apenas porque houve competição entre licitantes.

É necessário que essa competição ocorra sobre bases econômicas confiáveis.

O orçamento estimado exerce precisamente essa função.

Ele representa o parâmetro de racionalidade econômica do procedimento licitatório.

Quando tal parâmetro se mostra comprometido por deficiência metodológica, toda a lógica competitiva da licitação passa a operar sobre base fragilizada.

A consequência prática pode ser extremamente grave.

Propostas que, em condições normais, seriam consideradas elevadas poderão parecer vantajosas apenas porque comparadas com estimativa artificialmente majorada.

A Administração poderá acreditar estar obtendo economia quando, na realidade, apenas negocia dentro de um intervalo previamente distorcido.

É exatamente por isso que a pesquisa de preços deve ser tratada como instrumento de governança pública e não como simples formalidade administrativa.

XVII – DAS ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A compreensão acima encontra respaldo nas orientações técnicas do Tribunal de Contas da União acerca da formação do orçamento estimado nas contratações públicas.

Os manuais elaborados pelo TCU enfatizam que a pesquisa de preços deve ser construída mediante **metodologia consistente**, utilização de **fontes idôneas** e, sobretudo, realização de **análise crítica** dos dados coletados.

O Tribunal destaca que a simples reunião de preços não satisfaz o dever de planejamento imposto pela Lei nº 14.133/2021. Cabe ao gestor avaliar a confiabilidade das informações obtidas, identificar valores destoantes, justificar exclusões, explicar a escolha das fontes utilizadas e demonstrar que o orçamento estimado representa, de maneira fidedigna, o comportamento do mercado.

Essa orientação possui plena aplicação ao presente caso.

Não se questiona o fato de a Administração ter realizado pesquisa de preços.

O que se questiona é a ausência de demonstração de que essa pesquisa foi submetida à análise crítica exigida pelas boas práticas de governança pública e pelas orientações dos órgãos de controle.

Quando a própria comparação técnica evidencia discrepância expressiva entre a estimativa administrativa e um parâmetro regulatório oficial disponível à época da pesquisa, torna-se indispensável que o processo administrativo demonstre as razões técnicas pelas quais essa divergência foi considerada aceitável.

Na ausência dessa motivação, resta comprometida a confiabilidade do orçamento estimado e, por consequência, a regularidade da fase preparatória da contratação.

XVIII – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO LICITADO

A adequada definição do objeto constitui um dos pilares do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto da contratação seja descrito de forma clara, precisa e suficiente para permitir que todos os licitantes formulem propostas em igualdade de condições e que a Administração possa comparar objetivamente as ofertas recebidas.

Essa exigência decorre diretamente do princípio do julgamento objetivo.

A licitação somente poderá identificar a proposta mais vantajosa se todas as empresas estiverem disputando exatamente o mesmo objeto.

O ITEM 14 AMOXICILINA 50MG/ML, SUSPENSAO ORAL, (60 A 100)ML, apresenta especificação com faixa de volume indeterminada ("60 a 100 ml"), em vez de volume fixo e único.

Essa indefinição viola o art. 6º, XXIII, "a", e o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, pois:

- impede a comparação objetiva e isonômica entre propostas de licitantes que ofertem apresentações de volumes diferentes dentro da faixa;
- permite que o licitante escolha a apresentação comercialmente mais vantajosa para si, não necessariamente a mais econômica por unidade de medida para a Administração — um frasco de 100 ml pode ter menor preço unitário total e, ainda assim, custar mais por mililitro do que um frasco de 60 ml;
- inviabiliza até mesmo a auditoria de preços feita neste relatório: o valor de CMED usado como referência (R\$ 9,24) corresponde a uma apresentação específica, que pode não ser exatamente a que será entregue pelo licitante vencedor.

A Administração retifique o Termo de Referência e o Anexo I, fixando apresentação (volume/dosagem) única e determinada para o item 14 e quaisquer outros itens do Anexo I com igual indeterminação, e republique a estimativa de preços correspondente à especificação corrigida.

Sempre que o edital admitir interpretações distintas acerca do produto pretendido, cria-se ambiente incompatível com a isonomia entre os participantes.

Cada fornecedor poderá formular sua proposta considerando especificações diversas.

Consequentemente, o preço ofertado deixará de refletir apenas a eficiência econômica do licitante, passando a depender da interpretação individual conferida ao edital.

XIX – DA INDEFINIÇÃO DO ITEM 14

O Item 14 do Termo de Referência prevê o fornecimento de:

Amoxicilina suspensão oral 50 mg/ml – frasco entre 60 ml e 100 ml.

A redação adotada pela Administração não define qual apresentação efetivamente será aceita.

Ao contrário.

Permite o fornecimento de qualquer frasco compreendido entre 60 ml e 100 ml.

Embora essa diferença possa parecer pequena à primeira vista, suas consequências econômicas são extremamente relevantes.

Um frasco contendo 60 ml possui aproximadamente **40% menos medicamento** do que um frasco contendo 100 ml.

Ainda assim, ambos atenderiam literalmente à especificação editalícia.

Isso significa que duas empresas poderão apresentar propostas perfeitamente compatíveis com o edital, porém oferecendo quantidades substancialmente diferentes de medicamento por unidade fornecida.

Nesse cenário, o preço unitário deixa de representar critério válido para comparação das propostas.

Um licitante poderá cotar frasco de 60 ml.

Outro poderá cotar frasco de 100 ml.

O primeiro naturalmente apresentará preço inferior.

Todavia, isso não significará maior vantagem econômica para a Administração.

Significará apenas que o produto possui menor conteúdo.

Em outras palavras.

O edital permite que propostas economicamente incomparáveis sejam submetidas ao mesmo julgamento.

Essa circunstância afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo.

Não se trata de mera imperfeição redacional.

Trata-se de falha capaz de comprometer toda a competitividade do item.

O próprio relatório técnico elaborado para subsidiar a presente impugnação concluiu que a especificação atualmente constante do edital impede a realização de comparação objetiva entre os preços praticados no mercado, justamente porque diferentes apresentações comerciais atendem simultaneamente ao intervalo definido pela Administração.

XX – DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento objetivo constitui uma das principais garantias do procedimento licitatório.

Sua finalidade consiste em assegurar que todas as propostas sejam avaliadas mediante critérios previamente definidos e absolutamente comparáveis.

Quando o edital admite múltiplas apresentações comerciais para um mesmo item sem estabelecer critério uniforme de equivalência, o julgamento deixa de ser objetivo.

Isso porque o menor preço poderá decorrer simplesmente da oferta de embalagem contendo quantidade inferior de medicamento.

A Administração deixará de comparar preços.

Passará a comparar produtos distintos.

Esse cenário compromete simultaneamente:

- a isonomia entre os participantes;
- a competitividade;
- a seleção da proposta mais vantajosa;
- a economicidade;
- a transparência do julgamento.

Não há mecanismo capaz de equalizar essa diferença durante a sessão pública.

A única solução juridicamente adequada consiste na retificação da especificação do item, estabelecendo apresentação única ou critério objetivo de equivalência econômica.

Somente dessa forma será possível assegurar que todos os licitantes disputem efetivamente o mesmo objeto.

XXI – DA DEFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Outro aspecto que merece revisão diz respeito à comprovação da qualificação técnica das empresas participantes.

O edital exige a apresentação da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Farmácia.

Todavia, não exige que a licitante demonstre quem será o farmacêutico responsável pela execução contratual nem que comprove o vínculo jurídico existente entre esse profissional e a empresa.

Também não exige a demonstração da regular inscrição desse profissional perante o respectivo Conselho Regional.

Essa lacuna merece atenção.

A regularidade da pessoa jurídica perante o CRF, embora necessária, não se confunde com a comprovação da efetiva disponibilidade de responsável técnico habilitado para acompanhar a execução contratual.

A responsabilidade técnica constitui obrigação personalíssima.

É exercida por profissional legalmente habilitado.

Sua simples presunção não atende às finalidades da habilitação técnica.

O objetivo da fase de habilitação consiste justamente em verificar se o futuro contratado possui capacidade para executar adequadamente o objeto licitado.

Nesse contexto, mostra-se recomendável que o edital exija, além da regularidade da pessoa jurídica, a comprovação da existência de farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional competente e vinculado à empresa licitante, seja por vínculo empregatício, societário ou contratual, conforme admitido pela legislação aplicável.

Tal exigência não amplia indevidamente os requisitos de habilitação.

Ao contrário.

Confere efetividade ao controle da capacidade técnica operacional da futura contratada, especialmente em contratação envolvendo fornecimento de medicamentos à rede pública de saúde.

XXIII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

As irregularidades ora apontadas possuem natureza eminentemente preventiva.

A impugnante não pretende restringir a competitividade do certame nem criar exigências desnecessárias.

Busca apenas assegurar que:

- o objeto seja claramente definido;
- todas as empresas concorram em igualdade de condições;
- as propostas possam ser comparadas objetivamente;
- a futura contratação seja executada por empresa efetivamente apta ao cumprimento das obrigações assumidas.

Esses objetivos correspondem exatamente às finalidades perseguidas pela Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, a retificação do edital não representa atraso indevido da contratação.

Representa medida indispensável para assegurar a legalidade, a competitividade e a eficiência do procedimento licitatório.

XXIV – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DO REGISTRO SANITÁRIO DOS MEDICAMENTOS PERANTE A ANVISA

Os medicamentos constituem produtos submetidos a rigoroso controle sanitário.

Sua fabricação, distribuição, comercialização e fornecimento ao Poder Público encontram-se condicionados ao atendimento da legislação sanitária federal, especialmente da Lei nº 6.360/1976 e das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O registro sanitário representa requisito essencial para a circulação regular dos medicamentos no território nacional.

Não se trata de mera formalidade administrativa.

Constitui instrumento destinado à proteção da saúde pública, assegurando que o produto comercializado tenha sido previamente submetido à avaliação de qualidade, eficácia e segurança realizada pela autoridade sanitária competente.

Em razão disso, as contratações públicas de medicamentos devem contemplar mecanismos aptos a assegurar que somente produtos regularmente registrados possam ser fornecidos à Administração.

No presente certame, entretanto, verifica-se que o edital não estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de apresentação do registro sanitário vigente dos medicamentos perante a ANVISA como requisito relacionado aos produtos que serão efetivamente fornecidos.

Essa omissão merece correção.

Embora a legislação sanitária já imponha essa obrigação ao fabricante e ao fornecedor, a sua previsão expressa no instrumento convocatório confere maior segurança jurídica ao procedimento licitatório, reduz controvérsias durante a execução contratual e reforça o dever da Administração de adquirir exclusivamente produtos regularmente autorizados pelos órgãos competentes.

A previsão editalícia também favorece a atuação da comissão de contratação e dos fiscais do contrato, permitindo controle objetivo da regularidade sanitária dos medicamentos ofertados.

Dessa forma, recomenda-se que o edital seja retificado para prever expressamente que todos os medicamentos ofertados deverão possuir registro válido perante a ANVISA, ressalvadas apenas as hipóteses legalmente dispensadas pela própria Agência.

XXV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente impugnação conhecida, por ser tempestiva, para que, ao final, seja integralmente acolhida, determinando-se a revisão do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026, com fundamento nos arts. 5º, 18, 23, 37, 59, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade, motivação, planejamento, transparência, julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, adotando-se as seguintes providências:

I O recebimento e conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade e legitimidade.

II A suspensão cautelar da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026 até o julgamento definitivo da presente impugnação, evitando a continuidade de procedimento cuja fase preparatória apresenta indícios concretos de inconsistências técnicas capazes de comprometer a legalidade do certame.

III O reconhecimento de que a metodologia utilizada para elaboração da pesquisa de preços não demonstrou a realização da análise crítica exigida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se insuficientemente motivada diante da expressiva discrepância identificada entre a estimativa administrativa e os parâmetros regulatórios oficiais disponíveis para medicamentos.

IV Que seja determinado o refazimento integral da pesquisa de preços, mediante metodologia tecnicamente adequada, observando-se:

- a utilização de fontes idôneas e compatíveis com o objeto licitado;
- a realização de efetiva análise crítica dos preços coletados;
- a identificação e tratamento dos valores discrepantes;
- a motivação expressa dos critérios metodológicos adotados;
- a demonstração da compatibilidade da estimativa com a realidade do mercado farmacêutico.

V Que, durante a elaboração da nova pesquisa de preços, seja considerada, analisada e tecnicamente enfrentada a tabela oficial da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED vigente à época da pesquisa, especialmente os valores constantes do PMVG, apresentando motivação expressa caso a Administração conclua pela adoção de parâmetros diversos.

VI Que seja revista a estimativa orçamentária do certame, diante da demonstração técnica de inconsistências identificadas na amostra analisada, cuja diferença apurada alcança aproximadamente R\$ 826.080,00, correspondente a cerca de 54,41% dos valores comparados, circunstância que evidencia a necessidade de reavaliação da metodologia empregada.

VII Que seja retificado o Termo de Referência para eliminar as ambiguidades existentes na descrição dos medicamentos, especialmente quanto ao Item 14, definindo de forma objetiva a apresentação efetivamente pretendida pela Administração ou estabelecendo critério técnico uniforme que permita o julgamento objetivo das propostas.

VIII Que sejam igualmente revisadas as demais especificações técnicas identificadas como ambíguas ou insuficientemente determinadas, notadamente aquelas apontadas no relatório técnico que acompanha esta impugnação, de forma a assegurar que todos os licitantes disputem exatamente o mesmo objeto.

IX Que seja complementada a disciplina da qualificação técnica, exigindo-se a comprovação do vínculo jurídico entre a empresa licitante e o farmacêutico responsável técnico, bem como a demonstração da regular inscrição desse profissional perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia.

X Que seja incluída previsão expressa determinando que todos os medicamentos ofertados possuam registro sanitário válido perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ressalvadas apenas as hipóteses de dispensa legalmente previstas, como condição para aceitação dos produtos a serem fornecidos à Administração.

XI Que seja revista a justificativa técnica referente aos quantitativos máximos destinados às futuras adesões ("caronas"), apresentando-se estudo específico que demonstre a compatibilidade dos quantitativos previstos com o efetivo planejamento administrativo e com as necessidades futuras da Administração.

XII Caso as alterações determinadas impliquem modificação das condições de participação, das especificações técnicas, da estimativa de preços ou de qualquer elemento apto a influenciar a formulação das propostas, seja promovida a republicação do edital, com a consequente reabertura integral dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

XIII Que a decisão administrativa seja integralmente motivada, enfrentando de maneira individualizada todos os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados nesta impugnação, especialmente aqueles relacionados à metodologia da pesquisa de preços, à ausência de análise crítica da estimativa, às inconsistências identificadas no Termo de Referência e às demais irregularidades apontadas.

XXVI – REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, resta demonstrado que os vícios identificados não constituem meras irregularidades formais, mas alcançam elementos estruturantes da fase preparatória da contratação, comprometendo a confiabilidade do orçamento estimado, a objetividade das especificações técnicas e, por consequência, a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A manutenção do certame nas atuais condições poderá conduzir à contratação fundada em premissas econômicas cuja consistência metodológica não foi adequadamente demonstrada, contrariando os deveres de planejamento, motivação, eficiência e economicidade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Por tais razões, espera a Impugnante que a presente impugnação seja integralmente acolhida, determinando-se a retificação do instrumento convocatório, o refazimento da pesquisa de preços, a correção das especificações técnicas e a adoção das demais providências requeridas, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais, assegurando-se que a futura contratação seja conduzida em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Trajano de Moraes, 22 de julho de 2026.

LUIZ FERNANDO
RODRIGUES

ROCHA:07134565742

Assinado de forma digital por LUIZ
FERNANDO RODRIGUES
ROCHA:07134565742
Dados: 2026.07.22 11:48:49 -03'00'

BIDSMART COMERCIO E SERVICOS LTDA
10.998.456/0001-46
Luiz Fernando Rodrigues Rocha
071.345.657-42
Sócio-administrador